

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

8/LIC-R/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Não renovação de licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Escola Triângulo e Profissional, Lda.

Lisboa

5 de setembro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 8/LIC-R/2012

Assunto: Não renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Escola Triângulo e Profissional, Lda.

I. Pedido

1. Em 3 de junho de 2011, e ao abrigo do disposto n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Escola Triângulo e Profissional, Lda.
2. A Rádio Escola Triângulo e Profissional, Lda., é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde novembro de 2001, estando a emitir com a denominação “Rádio Triângulo”, nas frequências 99.0 e 88.2 MHz, no concelho de Pedrogão Grande.

II. Instrução e análise do processo

3. A requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento para autorização da renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
 - b) Cópia do Alvará para o Exercício de Radiodifusão, emitido pela Alta Autoridade para a Comunicação Social;
 - c) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;
 - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;
 - e) Cópia dos respectivos estatutos da entidade requerente;

- f) Declaração da Requerente de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
 - g) Declaração da Requerente e dos titulares de órgão sociais de cumprimento do disposto no artigo 4º, ns.º 3, 4 e 5, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro;
 - h) Mapa de programas a emitir e respectivos horários;
 - i) Estatuto editorial;
 - j) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
 - k) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
 - l) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
 - m) Último relatório de contas;
 - n) Gravação das emissões.
4. À data de entrada do processo de renovação da licença do operador Rádio Escola Triângulo e Profissional, Lda., encontrava-se a decorrer o processo ERC/05/2011/832, na sequência de uma queixa, na qual era alegada a existência de uma retransmissão integral por parte da Rádio Triângulo da emissão da Rádio NFM.
5. No âmbito da análise efectuada e decorrente do relatório de audição da emissão do dia 30 de Junho de 2011, quinta-feira, do serviço de programas “Rádio Triângulo”, com suporte em gravação realizada pela Anacom, ínsita no processo de fiscalização ERC/05/2011/83, concluiu-se que:
- a) A “Rádio Triângulo”, durante as 19h auditadas, retransmitiu todos os conteúdos da “Rádio NFM”: os programas/apresentadores foram idênticos, com excepção do noticiário “local” das 13h30, o qual visou na íntegra o distrito de Coimbra.
 - b) Desta forma, a “Rádio Triângulo”, para além de ter encetado uma parceria com a “Rádio NFM”, com a inerente alteração do projecto inicial, sem que lhe tenha sido concedida autorização prévia pela ERC, violando o art.º 26º da Lei da Rádio, também se encontra a incumprir as seguintes normas, todas da Lei da Rádio:
 - i.n.º 2 do art.º 11º, uma vez que não foram identificadas 8 horas de programação própria (art.º 1.º, n.º 1, alínea g));*

10. Constatou-se, ainda, que a grelha de programação enviada pelo operador, não corresponde à emissão difundida pelo serviço de programas “Rádio Triângulo”, de acordo com a gravação da emissão enviada pelo mesmo.
11. Tendo presentes os factos já descritos, a incongruência entre as gravações enviadas pelo operador e as realizadas pela Anacom, constatando-se a retransmissão não autorizada do serviço de programas “NFM”, sem prévia autorização da Entidade Reguladora para alteração de projecto aprovado, com desrespeito pelo artigo 26.º da Lei da Rádio e a infracção do disposto nos artigos 1.º, n.º 1, alínea g), 11.º, n.º 2, 12.º, alínea e), 32.º, n.º 3, 35.º e 37.º do mesmo diploma, foi deliberado pelo Conselho Regulador, em 11 de Setembro de 2011, o projeto de não renovação da licença da Rádio Escola Triângulo e Profissional, Lda., serviço de programas Rádio Triângulo, por se encontrarem reunidos indícios de não cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respectivos serviços de programas.
12. Em 20 de setembro de 2011 por via do ofício 10885/ERC foi o operador notificado da proposta de deliberação de não renovação da licença aprovada pelo Conselho Regulador, dando entrada na ERC em 7 de outubro de 2011, uma exposição em nome da Rádio Escola Triângulo e Profissional, Lda., datada de **25 de setembro de 2011**. Na mesma, são evocadas questões financeiras para o acordo comercial estabelecido com a Rádio NFM que vieram possibilitar a regularização de dívidas do operador Rádio Escola Triângulo e Profissional, Lda.. É afirmado ainda que o acordo previa o cumprimento das oito horas de programação própria da Rádio Triângulo, sendo o restante período de dezasseis horas a retransmissão da “Rádio NFM”. Mencionou ainda que as irregularidades detetadas nas gravações decorreram de uma de uma falha técnica no software entretanto adquirido que procedia à gestão da separação das emissões, mas cujos erros informáticos impediram que fossem emitidos e gravados de forma correta, anexando para o efeito ainda uma declaração da empresa responsável “Virtualsom”.
13. Em 18 de outubro de 2011, a ERC solicitou novamente à Anacom, gravações de vinte e quatro horas de emissão da Rádio Triângulo nas frequências 99.0 e 88.2 MHz, tendo as mesmas sido rececionadas na ERC em 13 de dezembro de 2011. 8494.

14. Auditada a emissão respeitante ao dia 3 de novembro de 2011, constatou-se que na frequência 99,0 MHz, apenas foi difundida a programação do período de retransmissão da NFM e somente na micro cobertura em 88,2 MHz se verificaram as 24 horas de emissão, contemplando, além do período de retransmissão, também, o de programação própria da Rádio Triângulo, respetivamente entre as 13 e as 17 horas e as 20 e as 24 horas.

No que respeitou ao período de programação própria, não obstante a difusão dos três noticiários locais, constatou-se uma programação maioritariamente musical, sendo que a diversidade residiu nos conteúdos partilhados da NFM.

15. Por via de contatos telefónicos e de e-mail é posteriormente solicitada a consulta do presente processo pelo representante legal do detentor maioritário do capital social da empresa Rádio Escola Triângulo e Profissional Lda., dado que o mesmo, Sr. Fernando Maria, se encontrava há algum tempo a residir fora de Portugal.

16. Em 30 de janeiro de 2012, na sequência da consulta do processo, efetuada na ERC em 18 de janeiro de 2012, é rececionado na ERC um e-mail remetido pelo Dr. Henrique Teixeira, representante legal do sócio maioritário da empresa, afirmando o mesmo que as cartas enviadas à ERC em nome da empresa Rádio Escola Triângulo e Profissional, Lda. datadas de 10 de julho de 2011 e 25 de setembro de 2011, não foram do conhecimento dos membros da gerência, Sr. Fernando Maria e Sr. Paul Fernando Silva Maria, e que de igual modo repudiavam as assinaturas neles apostas enquanto gerentes da sociedade.

Refere ainda questões de incumprimentos e comportamentos abusivos por parte dos representantes da Rádio NFM, solicitando em nome da constituinte a suspensão do processo de alteração de controlo, favor de Cândida Amorim Monteiro, ao que seria remetida uma carta diretamente subscrita pelos sócios gerentes da empresa.

Informa ainda da pretensão da constituinte de apresentar denúncia por falsificação da assinatura dos gerentes.

17. Em 7 de fevereiro de 2012, é rececionada na ERC, uma carta assinada pelos gerentes da Rádio Escola Triângulo e Profissional Lda., reafirmando o exposto no ponto 16. da presente deliberação, acrescentando ainda que no decorrer do processo de renovação, a Rádio NFM referenciou um jornalista que não havia sido

contratado pela sociedade “fornecendo falsamente gravações que não correspondiam a emissões autorizadas”.

- 18.** Em 10 de março de 2012 e atenta a necessidade de mais elementos para apreciação do processo, foi notificado o operador, para no prazo de dez dias úteis, facultar os seguintes elementos:
 - a) Cópia autenticada dos documentos identificativos dos gerentes da empresa Rádio Escola Triângulo e Profissional, Lda.
 - b) Que seja declarado se pretendem manter a desistência dos processos de alteração de domínio da Empresa Rádio Escola Triângulo e Profissional, Lda., da alteração de projeto do serviço de programas “Rádio Triângulo” e subsequente alteração de denominação para “Rádio NFM Centro”.
 - c) Gravação da emissão da “Rádio Triângulo” (das 0:00h às 24:00h) correspondente ao dia 8 de Março de 2012.
- 19.** Em 29 de março de 2012, foi solicitada pelo representante legal da empresa, uma prorrogação de dez dias para envio dos elementos, já que carecia de esclarecimentos do sócio maioritário da empresa, Sr. Fernando Maria que regressaria a Portugal no dia 6 de abril de 2012.
- 20.** Não se verificando a receção dos elementos solicitados e já decorrido o prazo, em 10 de maio de 2012, foi o operador novamente notificado para envio dos mencionados elementos e gravação da emissão, do dia 9 de maio de 2012.
- 21.** Em 6 de junho de 2012, deu entrada na ERC, sob o registo n.º 3194/2012, a resposta à notificação, numa carta subscrita pelo Dr. Henrique Teixeira, representante legal do sócio maioritário da empresa, nos termos a seguir descritos.
- 22.** Quanto ao reclamado na alínea a) do ponto 18. da presente deliberação foram remetidas cópias dos documentos identificativos dos gerentes da empresa, mas que não vieram devidamente autenticadas.
- 23.** Quanto ao reclamado na alínea b) foi declarada a desistência dos processos de alteração de domínio da empresa, bem como da modificação do projeto e de denominação, subscrita pelo representante legal.
- 24.** Quanto ao reclamado na alínea c) do mesmo ponto, veio o mesmo afirmar que “[a] conduta por parte da “Rádio NFM”, em grosseira violação do esboço de acordo entre as partes (...) removendo todo o equipamento e outros bens que integravam o

estúdio da “Rádio Triângulo” e integrando as frequências desta rádio no espectro da “Rádio NFM”, conduziram a uma quebra de confiança e tornaram irreversível a rutura entre as duas entidades (...) “[e]m face disso, e uma vez que não lhe foi facultada, não é possível o envio da gravação das emissões correspondentes ao dia 9 de maio de 2012”.

25. Tendo presentes os fatos descritos e uma vez carreados os elementos para pronúncia desta entidade e não dispondo dos elementos necessários para a sua apreciação obstando-a de assegurar a conformidade da emissão da “Rádio Triângulo” com as exigências da Lei da Rádio, não poderá esta entidade proceder à renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora da Escola Triângulo e Profissional, Lda.

Acresce que, atentas todas as informações que foram prestadas pelo representante do capital social da empresa é convicção do Conselho Regulador que o exercício da atividade está a ser explorada por entidade terceira, diversa do legítimo titular da licença, o que constitui fundamento para revogação da mesma, nos termos do artigo 73.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Rádio.

Ainda que se encontrassem reunidos os elementos para apreciação da renovação do alvará o consubstanciado no ponto anterior constata fator de revogação da licença, pelo que não se encontram reunidas condições para a renovação do alvará da Rádio Escola Triângulo e Profissional, Lda.

III. Deliberação

Nestes termos, analisado o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e concluindo-se, tendo presentes os argumentos apresentados em sede de audiência prévia, pela existência de incumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respectivos serviços de programas, o Conselho Regulador, no exercício da competência prevista na alínea p) do n.º 3 do artigo 24º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 27.º, n.º1, da Lei da Rádio, delibera não renovar a licença do operador Rádio Triângulo e Profissional Lda., para o concelho de Pedrogão Grande, frequências 99.0 MHz e 88.2 MHz em micro cobertura, com a denominação “Rádio Triângulo”.

Mais delibera a remessa dos autos para o Ministério Público, nos termos do previsto no artigo 242.º do Código do Processo Penal, atentas as alegações de existência de crime de falsificação de documentos, p.p. nos termos do artigo 256.º do Código Penal.

Lisboa, 5 de setembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira